



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2202894 - DF (2025/0090614-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : N P
ADVOGADO : PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR - SC034252
AGRAVADO : B DO B S
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055
HELGA LOPES SANCHEZ - MG179994

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INAPLICABILIDADE DO CDC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. HARMONIA DA DECISÃO.

1. Ação de liquidação de sentença.
2. O reconhecimento da validade da eleição do foro da sede da instituição financeira, como foro competente para a liquidação individual de sentença coletiva, depende da análise do caso concreto e da eventual configuração de escolha aleatória ou abusiva, o que demanda reexame do conjunto fático probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a relação jurídica firmada por meio de cédula de crédito rural não atrai a incidência das normas do CDC.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2202894 - DF (2025/0090614-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : N P
ADVOGADO : PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR - SC034252
AGRAVADO : B DO B S
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055
HELGA LOPES SANCHEZ - MG179994

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INAPLICABILIDADE DO CDC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HARMONIA DA DECISÃO.

1. Ação de liquidação de sentença.
2. O reconhecimento da validade da eleição do foro da sede da instituição financeira, como foro competente para a liquidação individual de sentença coletiva, depende da análise do caso concreto e da eventual configuração de escolha aleatória ou abusiva, o que demanda reexame do conjunto fático probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a relação jurídica firmada por meio de cédula de crédito rural não atrai a incidência das normas do CDC.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por N.P, contra decisão monocrática que não conheceu o recurso especial.

Agravo interno interposto em: 13/5/2025.

Concluso ao gabinete em: 6/6/2025.

Ação: liquidação de sentença, ajuizado por N.P em face de B DO B S.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto por N.P. A decisão foi

fundamentada na ausência de probabilidade do direito do agravante e de risco de lesão grave e de difícil reparação que justificasse a suspensão da eficácia da decisão recorrida.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento, estabelecendo que a competência para ações envolvendo cédula de crédito rural é do foro do local da agência bancária onde a obrigação foi contraída, e que as normas do Código de Defesa do Consumidor são inaplicáveis em contratos de crédito rural, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLÍNIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEMANDA PROPOSTA NO FORO DA SEDE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EXECUTADA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO. CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. (e-STJ fls. 287-309).

Decisão do STJ: não conheceu do recurso especial, com fundamento na inaplicabilidade de violação de súmula, dispositivo constitucional ou ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal.

Agravo interno: o agravante busca a reforma da decisão monocrática, alegando que esta não analisou questões essenciais do recurso, como a violação de diversas leis federais e súmulas.

Argumenta que a competência é relativa, permitindo ao autor escolher o foro, conforme os artigos 46 e 53 do CPC, e que a ação foi corretamente proposta em Brasília/DF, onde está a sede do Banco do Brasil S/A e onde tramita a ação coletiva relacionada.

Afirma que o recurso especial demonstrou a aplicabilidade do artigo 512 do CPC, que permite a liquidação na pendência de recurso.

Requer o provimento do agravo interno, com a reforma da decisão para reconhecer a competência do Juízo da Vara Cível de Brasília para processar e julgar a demanda originária, considerando que a ação foi proposta contra o Banco do Brasil S/A, cuja sede se localiza em Brasília/DF, e tem por objeto a liquidação de sentença de ação coletiva que também tramita em Brasília/DF.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Reexaminando os autos, verifica-se que a decisão agravada deve ser integralmente mantida, uma vez que está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à inadmissibilidade do recurso especial que aponta, como fundamento, violação a enunciados de súmula ou normas que não se enquadrem no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, “a”, do permissivo constitucional.

Com efeito, as razões do agravo interno limitam-se a reiterar os fundamentos já expendidos no recurso especial, sem trazer qualquer elemento novo ou argumento jurídico específico capaz de afastar os óbices corretamente apontados na decisão monocrática. A parte agravante insiste na tese de que a ação de liquidação de sentença coletiva poderia ter sido proposta no foro da sede da instituição financeira, em Brasília/DF, com base em suposta ofensa aos arts. 46, 53, III, “a” e 512 do CPC/2015, art. 16 da Lei 7.347/85 e arts. 93, II e 103, III do CDC, bem como às Súmulas 33 e 297 do STJ e 23 do TJ/DF.

Contudo, a pretensão recursal demanda reavaliação do conjunto fático probatório dos autos, especialmente quanto à configuração da relação jurídica como relação de consumo e à caracterização da escolha do foro como não aleatória. Nesse ponto, incide o óbice da Súmula 7/STJ, que veda o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial.

Ademais, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, no sentido de que, tratando-se de contrato de cédula de crédito rural, não se aplica o CDC, e que, em hipóteses semelhantes, o declínio de competência é admissível diante da constatação de escolha abusiva ou aleatória do foro, ainda que este coincida com a sede da instituição financeira ré. Por essa razão, incide também o óbice da Súmula 83/STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando a orientação do STJ se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Por fim, previno a parte de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente protelatório, poderá acarretar a condenação ao pagamento das penalidades fixadas nos arts. 1021, § 4º, e 1026, § 2º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.202.894 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0090614-0

Número de Origem:

00084652819944013400 07408487620248070001 07419070520248070000 7408487620248070001
7419070520248070000 84652819944013400 9400085141

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : N P

ADVOGADO : PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR - SC034252

RECORRIDO : B DO B S

ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055

HELGA LOPES SANCHEZ - MG179994

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : N P

ADVOGADO : PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR - SC034252

AGRAVADO : B DO B S

ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025